



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
SEXTA VARA

PROCESSO : 0033970-45.2013.4.01.3500
CLASSE : 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
OBJETO : CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PRESTAÇÃO DE PROVA
- CONCURSO PÚBLICO/EDITAL - ADMINISTRATIVO
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : LEA BATISTA DE O. M. LIMA
REU : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
REU : CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS
- CESPE/UNB

Vistos etc,

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Ministério Público Federal**, em face da **União Federal** e do **Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE/UNB**, com pedido de liminar, objetivando seja determinada *“a repetição do teste de impulsão horizontal, aos candidatos reprovados no teste feito na areia, nos termos do edital, ou seja, em superfície plana, rígida e uniforme, e, em caso de aprovação, a realização das provas físicas subsequentes, sob pena de multa diária, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, no valor em que entender idôneo para evitar o atraso da obrigação”*.

Alega que: a) o edital do certame para provimento de cargo de Policial Rodoviário Federal previu a realização do teste de impulsão horizontal em *“piso adequado, em uma superfície rígida, plana e uniforme”*, porém os candidatos foram submetidos à realização do referido teste *“em uma caixa de areia, o que ocasionou a eliminação de diversos candidatos”*; b) *“o fato da aplicação do teste de impulsão horizontal em uma caixa de areia (...) ocasionou o desequilíbrio e consequente queda de diversos candidatos que haviam se preparado para o teste em superfície rígida, conforme estabelecido no edital do certame público”*; c) *“o edital é ato administrativo unilateral, que fixa as condições de participação no concurso público, vinculando todos os envolvidos no certame, sendo*



considerado 'lei do concurso'"; d) "o Poder Judiciário pode exercer o controle de legalidade sobre o edital, ato de natureza vinculada"; e) "se determinada etapa do certame ocorre em desconformidade com o previsto na norma reguladora do concurso, esse ato encontra-se eivado de vício, sendo suscetível de invalidação na via administrativa ou judicial"; f) o "periculum in mora" pode ser comprovado facilmente em virtude da iminência do início do Curso de Formação".

Nos termos do artigo 2º da Lei nº. 8.437/62, a União se manifesta (fls. 26/37), asseverando que: a) *"mesmo na ação civil pública não pode a decisão proferida pelo magistrado ultrapassar a área de sua jurisdição para abranger interessados em todo o território nacional"; b) "o teste de impulsão (...) foi efetivamente (...) realizado a partir de uma superfície rígida, plana e uniforme, não invalidando tal teste o fato de que a aterrissagem se daria no interior da caixa de areia"; c) "o pouso na areia, nesse tipo de teste, é recomendável na medida em que (a) possibilita melhor a marcação da distância alcançada pelo candidato e, mais importante ainda, (b) diminui o risco de lesão associado ao salto ao conferir maior amortecimento ao impacto decorrente da queda"; d) "possibilitar aos candidatos reprovados a realização de novo teste de impulso horizontal com aterrissagem em piso rígido seria atentar contra o princípio da isonomia entre os candidatos"; e) "a parte requerente em nenhum momento demonstrou a iminência do início do curso de formação, não havendo, aliás, nenhum ato administrativo a esse respeito no bojo dos autos"; f) "perigo de dano irreparável existe para a União, na medida em que, obtida a decisão liminar, fatalmente haverá custos financeiros expressivos ateados às providências necessárias para viabilizar nova realização do teste impugnado"; g) "o pedido de 'astreintes' contra a Fazenda Pública é incompatível com o regime constitucional, já que*



qualquer pagamento devido pela Administração Pública, mesmo em virtude de sentença judicial, segue rigorosamente o regime do precatório”.

Passo a decidir. Inicialmente cumpre assentar que por força da natureza da relação jurídica objeto de apreciação, cingir a decisão aos limites da competência territorial do juízo, na linha do disposto no art. 16 da Lei 7.347/85, importaria estabelecer regras diferenciadas para uma parcela dos concorrentes, o que se revela inadmissível em concurso público de âmbito nacional. Por essa razão, os efeitos da decisão devem ser estendidos a todo o território nacional.¹

Sob o ângulo da conformação da vida real a comandos normativos abstratos, considerar juridicamente válida apenas suposta conduta única é uma forma de raciocínio que sobrecarrega o direito em seu papel de instância solucionadora de conflitos intersubjetivos instalados. Com base nesse modelo, tudo ou quase-tudo que se faz tende a ser contrário ao direito e, por conseguinte, passível de invalidação. Definida a anti-juridicidade, ainda segundo esse mesmo raciocínio, não há mais o que fazer senão estabelecer os efeitos da invalidação. Neste contexto, medidas casuísticas de regulação acabam prevalecendo sob o argumento de que são devidas em razão do descumprimento do modelo ideal de conduta.

Na seara administrativa, onde a vinculação à lei é sob a forma de vinculação positiva,² aumenta significativamente a importância a

¹ Acertadas as medidas preparatórias de unidades da Procuradoria da República no Paraná, ao remeter as representações de diversos candidatos à unidade sediada em Goiás, que primeiro cuidou de apurar os fatos.

² “Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.” (cf. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 17ª ed., Atlas, 2004, p. 68)



ser dada à reflexão sobre o sentido e a possibilidade da conduta única do ponto de vista jurídico.

Em matéria de concurso público, que é o que aqui interessa, a discussão sobre as implicações da busca por uma conduta administrativa única e perfeita não pode ser levada adiante sem que num dado momento se depare com as condições de igualdade a que se submetem, por desígnio constitucional, os candidatos a cargo público.

A defesa de um modelo ideal de subsunção, ainda que nem sempre assim mencionada, quase sempre integra o fundamento de pedidos de invalidação de concursos públicos com etapas de seleção já deflagradas. Quando isso ocorre, como já advertido, são inevitáveis os problemas advindos da invalidação. Para fazer frente a esses problemas, há uma corrente que propugna por um direito individual à nomeação sempre que houver algum ruído de compatibilidade entre o que diz a lei do concurso (o edital) e a conduta administrativa.³ É como se no ato de inscrição tivesse início uma corrida do candidato para identificar “deslizes administrativos” com potencial de lhe proporcionar o direito à nomeação.

Assim, a questão está em saber se todo ruído na adequação da conduta ao texto da norma gera invalidação e se os efeitos dessa invalidação podem ser apreciados à margem das conseqüências jurídicas a serem extraídas do princípio da isonomia. A resposta é negativa para as duas ordens de questionamento.

³ É o que ocorre, por exemplo, quando o candidato postula para si os pontos de uma determinada questão cuja formulação não se insere rigorosamente no conteúdo programático listado no edital. Como as notas já são conhecidas, a pontuação acrescida resulta, na prática, no direito à nomeação. Desse modo, a questão acaba sendo resolvida sem se dizer uma palavra sobre o princípio da isonomia.



A subsunção exata e única constitui um modelo teórico. Sem sombra de dúvida ela é fundamental para conferir sentido ao discurso da vinculação das autoridades administrativa e judiciária à lei, mas não basta para embasar decisão de invalidação de determinada conduta administrativa.⁴ No atual estágio do direito, não há lugar para o argumento fundado na pessoa do administrador “escravo da lei” ou do juiz “boca-da-lei”, no sentido histórico dado a essas expressões.

Tais conceitos históricos, é bom lembrar, também não se aplicam a quem decide, no âmbito administrativo ou judiciário, em matéria de concurso público, ainda que se repita a todo tempo que a Administração Pública está vinculada ao edital. Aliás, sobretudo neste domínio, visto que se deve prontamente rechaçar qualquer interpretação que, em nome da reverência ao texto, resulte em violação ao princípio da isonomia.

De notar que o teste físico em questão é de impulsão horizontal. Em todos os Estados da Federação, segundo as informações prestadas pela AGU, os candidatos saltaram de uma “base [construída] de concreto fixada no solo, medindo aproximadamente 1m² (um metro quadrado), que serviu de ponto de apoio para a impulsão do candidato”

⁴ Segundo Engisch, “Houve um tempo em que tranquilamente se assentou na ideia de que deveria ser possível estabelecer uma clareza e segurança jurídicas absolutas através de normas rigorosamente elaboradas, e especialmente garantir uma absoluta univocidade a todas as decisões judiciais e a todos os actos administrativos. Esse tempo foi o do iluminismo. (...) Esta concepção da relação entre a lei e o juiz entrou de vacilar no decurso do século XIX. Começa então a considerar-se impraticável o postulado da estrita vinculação do juiz à lei, por isso que não é possível elaborar as normas com tanto rigor e fazer a sua interpretação em comentários oficiais de modo tão exacto e esgotante que toda a dúvida quanto à sua aplicação seja afastada. (...) O princípio da legalidade da actividade jurisdiccional e administrativa, em si, permanece intocado. Conhecemos já o art. 20, al. 13, da nossa Constituição, que vincula à lei o poder executivo e a jurisdição. As leis, porém, são hoje, em todos os domínios jurídicos, elaboradas por tal forma que os juizes e os funcionários da administração não descobrem e fundamentam as suas decisões tão-somente através da subsunção a conceitos jurídicos fixos, a conceitos cujo conteúdo seja explicitado com segurança através da interpretação, mas antes são chamados a valorar autonomamente e, por vezes, a decidir e agir de um modo semelhante ao do legislador. E assim continuará a ser no futuro. Será sempre questão apenas duma maior ou menor vinculação à lei.” (cf. Karl Engisch, Introdução ao pensamento jurídico, Fundação Calouste Gulbenkian, 10ª edição, tradução de J. Baptista Machado, p. 206-7). A advertência sobre a impraticabilidade do mecanismo da estrita vinculação ao texto da norma, sob a forma de uma subsunção exata, aqui descrita em relação aos textos de lei, vale também para os modelos normativos de cláusulas editalícias.



(fls.32). Se o objetivo era aferir a impulsão horizontal, partindo o candidato de uma posição inicial “em pé, estático, pés paralelos”, as condições para o salto com a finalidade descrita foram atendidas.

Como o pouso do salto se deu em uma caixa de areia, e não em uma superfície rígida, o Ministério Público encampa a ideia de um vídeo juntado aos autos, produzido pelos candidatos eliminados, sustentando que “a diferença nas técnicas empregadas para a execução dos dois saltos encontra-se exaustivamente evidenciada em vídeo demonstrativo, anexado a esta exordial” (fls. 10). Com a devida vênia, a conclusão extraída não passa de suposição, até menos incerta que aquela que preconiza que o salto em uma caixa de areia gera maior confiança aos candidatos, por ser mais seguro.

Deixando de lado o campo das suposições, o que se tem de certo é que a organização do concurso não tomou uma decisão atentatória ao princípio da razoabilidade. Antes, proporcionou condições mais seguras para a integridade física dos candidatos, além de adotar um procedimento que indiscutivelmente tornou o resultado da prova mais transparente, visto que o salto na caixa de areia deixa marcas mais definidas, tornando assim objetiva a medição. Nota-se ainda a inexistência de indícios de que a Polícia Rodoviária Federal tenha se movido, na escolha tomada, com o propósito de ampliar os índices de reprovação no teste de impulsão horizontal. Teste semelhante, realizado pela Polícia Federal para o cargo de escrivão de polícia, previu salto com distância mínima de 2,14m para homens e 1,66m para mulheres (anexo, fls. 12/4). Os índices adotados pela PRF para eliminação foram de 2,00m e 1,60m para homens e mulheres, respectivamente (fls. 121/2).



A par disso, um dado merece registro em separado. O teste de impulsão horizontal foi realizado nas mesmas condições para candidatos de todo o país.⁵ A regra foi aplicada de modo uniforme pela Administração Pública para todos os concorrentes.

A esta altura, reabrir o teste aos eliminados significa, em nome de suposta ofensa ao texto do edital, promover manifesta agressão ao princípio da isonomia. Haveria inevitavelmente uma dança das cadeiras, com mudança na ordem de classificação dos candidatos, com os concorrentes já eliminados – servindo-se de prova diferenciada e de nova tentativa – tomando a posição dos aprovados.

Nas condições aqui descritas, o deferimento da liminar corresponderia a perfilhar a linha do entendimento do direito individual à nomeação em cargo público em razão de suposto equívoco do administrador na execução das regras de um concurso público, deixando de apreciar o alegado equívoco à luz dos limites do modelo teórico da subsunção exata, de precisão matemática, e das conseqüências jurídicas derivadas do princípio da razoabilidade. Além do princípio da isonomia.

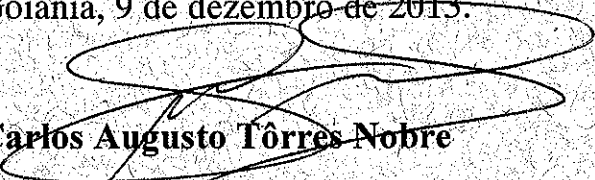
Do exposto, indefiro o pedido liminar.

⁵ Não é o que parece ter ocorrido com o teste de corrida, de acordo com vídeo que circula na Internet, elaborado por candidatos do Estado do Mato Grosso do Sul, inscritos neste mesmo concurso. Segundo o relato, a prova de corrida, prevendo distância mínima de 2.300m em determinado tempo, foi realizada, naquele Estado, em quadra de ginásio poliesportivo com trajeto de 100m marcado por quatro ângulos de noventa graus, forçando assim a desaceleração em intervalos reduzidos, enquanto nas outras unidades da Federação o teste se deu em pista de atletismo de 400m de comprimento, ou seja, em condições seguramente mais favoráveis para os concorrentes. <http://www.youtube.com/watch?v=wyyrGKVsmM8>, acesso em 9/12/2013 as 17:40.



Citem-se. Intimem-se.

Goiânia, 9 de dezembro de 2013.


Carlos Augusto Tórres Nobre
Juiz Federal